



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 00060/2023-GAB.– TFMCS.

Cafelândia/SP, 13 de março de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei 0069/2022, de autoria do Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 0069/2022, de autoria do Poder Legislativo, o qual “Institui no município de Cafelândia o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições”, encaminhado através do autógrafo nº 3066/2023, justificando-se o veto pelas razões que passo a expor.

Inicialmente destaco que o veto abrange apenas o parágrafo único do art. 2º, o qual assim dispõe:

“Art. 2º....

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura de Cafelândia, disponíveis 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.”

A proposição ora analisada visa possibilitar ao contribuinte, o adimplemento de débitos junto ao Poder Executivo Municipal, através de pagamentos digitais, sendo que dentre esses, o mais utilizado e popular se dá mediante chave PIX.

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º, “caput” cuidaram de especificar como o pagamento dar-se-á. Contudo, com a devida vênia, mas o parágrafo único do art. 2º se mostra contrário aos preceitos no “caput” dos artigos 1º e 2º do projeto de lei.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Isso porque, o dispositivo que ora se apõe o veto prevê que o Poder Executivo deverá disponibilizar no site institucional, durante 24h, inclusive aos finais de semana e feriados, mecanismo para que o contribuinte emita a guia e obtenha link ou outro meio para pagamento digital.

No caso, há expedientes que obrigatoriamente demandam lançamento prévio por servidor, bem como, o atual sistema informatizado utilizado ainda não possui mecanismo para atendimento ao preceito contido no parágrafo único do art. 2º.

Assim, referido dispositivo se mostra contraditório ao próprio projeto de lei e, sendo contrário ao interesse público o veto é a medida a se impor, sendo que em relação aos demais dispositivos não vislumbro óbice à sua sanção.

Sendo assim, com a máxima vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, essas são as razões que ampara o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 0069/2022, a qual abrange apenas o parágrafo único do art. 2º.

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa Legislativa

Atenciosamente.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

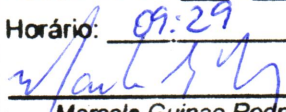
Prefeita Municipal

EXMO SR.

PAULO CESAR NUNES ANZAI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAFELÂNDIA (SP)

| |
|---|
| Câmara Municipal de Cafelândia |
| PROTOCOLO |
| Recebido em <u>15</u> / <u>03</u> / <u>23</u> |
| Horário: <u>09:29</u> |
|  Marcela Guinao Rodrigues |



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 12/2023

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 69/2022

Origem: Poder Executivo

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o VETO PARCIAL (**parágrafo único do art. 2º**) da Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana ao Projeto de Lei nº 69/2022, que "*institui no município de Cafelândia o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária*", fundamentado em alegada contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, vejamos o teor do dispositivo sobre o qual incide o veto:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura de Cafelândia, disponíveis 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Em suas justificativas, a Senhora Prefeita afirma que o atual sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal ainda não é capaz de atender a demanda advinda da necessidade de disponibilização, no site institucional da Prefeitura, de mecanismos para o pagamento digital pelo contribuinte, bem como alega que tal dispositivo se mostra contraditório em relação ao restante do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Destacamos que, a teor do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, a Exma. Prefeita Municipal pode, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O veto pode fundamentar-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, ser comunicado, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.

No presente caso, tendo em vista a alegação de que "(...) referido dispositivo se mostra contraditório ao próprio projeto de lei e, sendo contrário ao interesse público o veto é a medida a se impor (...)", estamos diante de um veto político do Poder Executivo.

Como regra, quando o veto possuir natureza política, não haverá maiores considerações a serem feitas por parte desta Procuradoria Jurídica, haja vista que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis. No entanto, conforme exposto anteriormente, existe também a alegação de contradição entre o dispositivo vetado e o restante do projeto, sendo que, quanto a isso, se mostra pertinente a nossa manifestação.

Nesse sentido, entendemos que não contaria o disposto no restante do projeto a previsão da necessidade de disponibilização ao contribuinte, no site da Prefeitura Municipal, de um QR Code ou chave aleatória específica, como uma alternativa facilitadora do pagamento.

A título de exemplo, verifica-se que essa alternativa, inclusive, já existe no site institucional da Prefeitura de Cafelândia em relação às tarifas de água/esgoto. Tais tarifas contam com a disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia para o pagamento, bastando para tanto que o contribuinte insira os dados exigidos e gere sua conta digitalmente. O dispositivo vetado prevê apenas que os mecanismos de pagamento dos débitos municipais disponibilizados no site da Prefeitura Municipal contem também com o QR Code/chave específica para o pagamento via "pix".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

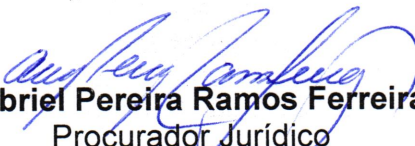
CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido de que a alegação de contradição do dispositivo vetado com o restante do projeto não merece prosperar. No entanto, como a justificativa do veto se fundamentou em questões unicamente de interesse público (veto político), não havendo nenhuma questão jurídica em debate, destacamos que a manutenção ou rejeição do veto em Plenário envolve ponderações discricionárias de ordem política que devem ser feitas, com exclusividade, pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de março de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678